



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902296/2008-21
Recurso nº 912.646 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.627 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOTEL NACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 04/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 03-39.731, da 2ª Turma da DRJ/Brasília, de 15 de outubro de 2010, fls. 27/30, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

O processo é constituído a partir da manifestação de inconformidade de fls. 1/2 contra o despacho decisório eletrônico de fl. 04, que não homologou a declaração de compensação nº 29780.48488.131004.1.3.04-4801, transmitida em 13 de outubro de 2004, por não ter sido confirmado o crédito utilizado, de PIS referente ao período de apuração abril de 2003, no valor de R\$ 8.824,55.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou ter apurado débito de PIS não cumulativo no valor de R\$ 9.327,78 e pagou a maior a importância de R\$ 8.824,55, crédito com o qual compensou o débito do mês de junho de 2003.

Anexou o DARF e planilha na pretensão de fazer prova do alegado.

Em julgamento da lide a DRJ/Brasília evocou o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, para sustentar a exigência de cumprimento do *onus probandi* que cabe à Manifestante e apontou para falta de prova documental nos autos, consistente na escrita contábil/fiscal da Reclamante, notas fiscais demonstrando o faturamento do período gerador do crédito, de forma a erigir a convicção do julgador quanto ao fato alegado.

Cientificada da decisão em 29 de abril de 2011, irresignada, a Interessada apresentou o recurso voluntário, em 22 de maio de 2011, de fls. 31/37, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, suprimindo o que julgou ser a falha apontada pela decisão de piso com a anexação dos DARFs dos quais houve o surgimento do crédito, segundo alega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente contrapõe-se a uma decisão de primeira instância que expõe claramente a natureza da prova que falta em sua defesa para sustentar sua alegação de erro para maior na apuração da base de cálculo da contribuição, de cuja correção deveria surgir o crédito utilizado na DComp sob análise.

Em que pese numerar sua defesa formando tópicos de argumentos, a Defendente circula basicamente em torno de um só ponto: a juntada do DARF do pagamento da contribuição, afirmando ser este a prova material do seu crédito e supondo que o impedimento à compensação esteja, com isso, superado, embora declare que esse pagamento já está reconhecido pelo despacho decisório.

De pronto, é elementar dizer que o DARF (que já estava atestado pelo despacho decisório) é prova apenas do pagamento. Do crédito, a prova resulta do encontro de contas entre este o real valor devido.

Em seqüência, assente-se que o ato da Recorrente de anexar o dito DARF é por ela conscientemente redundante, posto saber que o sistema da RFB já identificara o pagamento consignando-o no despacho decisório. Logo, a prova que a decisão combatida exigiu não poderia ser e não foi a anexação do DARF.

A Recorrente afirma que tão grave exigência de documentos e livros fiscais e contábeis é incompatível com o procedimento simples de apreciação de uma compensação, devendo ser alvo de exigência tão só para uma fiscalização. Contudo, noutro trecho da sua defesa afirma que *“diariamente créditos fiscais e tributários são manejados por simples procedimentos contábeis de débitos e créditos sujeitos à homologação.”*[grifei]

Não há dificuldade técnica de trazer aos autos a prova necessária, consubstanciada na escrituração contábil/fiscal seja da base de cálculo da contribuição, da própria contribuição a recolher ou da feitura da compensação, esta como espelho da Dcomp transmitida. A Recorrente não se desincumbiu desse ônus que lhe cabia, para que fosse acolhida a sua alegação, sendo inepto o documento que colacionou a sua defesa.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10166.902296/2008-21
Interessada: HOTEL NACIONAL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.627**, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente